

**Direitos humanos e crimes contra a honra na era digital**  
***Derechos humanos y delitos contra el honor en la era digital***  
***Human rights and offenses against honor in the digital era***

Fernanda Victorio Pollak<sup>1</sup>  
Pedro Pereira Borges<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco. Estudante.  
**E-mail:** fernanda@pollak.com.br, **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0008-0452-7340>

<sup>2</sup>Bacharelado em Pedagogia e Filosofia na Universidade Católica Dom Bosco. Sacerdote. **E-mail:** pbojari@ucdb.br,  
**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0001-9183-5051>

**Resumo:** Este artigo aborda a temática dos crimes contra a honra na era digital e analisa como a legislação brasileira combate essas infrações. Com o avanço da tecnologia e o advento da internet, a disseminação de informações e o acesso rápido às redes sociais têm proporcionado um cenário propício para a propagação de ofensas e informações difamatórias. Nesse contexto, os crimes contra a honra - calúnia, difamação e injúria - ganham novas dimensões e desafios na era digital. Diante desse cenário, o objetivo central do presente trabalho é proporcionar uma análise aprofundada sobre os crimes contra a honra na Era Digital, elucidando suas características, o tratamento legal estabelecido pela legislação brasileira e a relação intrínseca com os Direitos Humanos. Buscar-se-á compreender como a evolução tecnológica tem influenciado a forma de perpetrar esses delitos e como o sistema jurídico deve adaptar-se a essa nova realidade, garantindo a proteção dos valores essenciais à convivência em sociedade. A metodologia empregada nesta pesquisa será de natureza bibliográfica, fundamentada em fontes qualitativas e quantitativas, com análise de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências e normas legais pertinentes ao tema. Os resultados desta pesquisa apontam para a necessidade de uma legislação mais abrangente e atualizada para lidar com os crimes contra a honra na era digital. A evolução tecnológica trouxe novas formas de propagação das ofensas, como as redes sociais e aplicativos de mensagens, o que exige uma abordagem mais eficaz das autoridades legais na identificação e responsabilização dos infratores.

**Palavras-chave:** crimes contra a honra; crimes informáticos; liberdade de expressão; era digital; direitos humanos.

**Abstract:** This article addresses the theme of offenses against honor in the digital era and analyzes how Brazilian legislation combats these infractions. With the advancement of technology and the advent of the internet, the dissemination of information and quick access to social networks have provided a conducive environment for the spread of insults and defamatory information. In this context, offenses against honor - slander, defamation, and insult - take on new dimensions and challenges in the digital era. Given this scenario, the central objective of this work is to provide an in-depth analysis of offenses against honor in the Digital Era, elucidating their characteristics, the legal treatment established by Brazilian legislation, and the intrinsic relationship with Human Rights. The aim is to understand how technological evolution has influenced the commission of these offenses and how the legal system must adapt to this new reality, ensuring the protection of essential values for societal coexistence. The methodology employed in this research will be bibliographic in nature, based on qualitative and quantitative sources, with analysis of doctrines, scientific articles, case law, and relevant legal norms on the subject. The results of this research point to the need for broader and updated legislation to address offenses against honor in the digital era. Technological evolution has brought new forms of propagation of insults, such as social networks and messaging applications, which demand a more effective approach by legal authorities in identifying and holding offenders accountable.

**Keywords:** crimes against honor; cybercrimes; freedom of expression; digital era; human rights.

**Resumen:** Este artículo aborda la temática de los delitos contra el honor en la era digital y analiza cómo la legislación brasileña combate estas infracciones. Con el avance de la tecnología y el advenimiento de internet, la difusión de información y el acceso rápido a las redes sociales han proporcionado un escenario propicio para la propagación de ofensas e información difamatoria. En este contexto, los delitos contra el honor - calumnia, difamación e injuria - adquieren nuevas dimensiones y desafíos en la era digital. Ante este escenario, el objetivo central del presente trabajo es proporcionar un análisis profundo sobre los delitos contra el honor en la Era Digital, elucidando sus características, el tratamiento legal establecido por la legislación brasileña y la relación intrínseca con los Derechos Humanos. Se buscará comprender cómo la evolución tecnológica ha influenciado la forma de cometer estos delitos y cómo el sistema jurídico debe adaptarse a esta nueva realidad, garantizando la protección de los valores esenciales para la convivencia en sociedad. La metodología empleada en esta investigación será de naturaleza bibliográfica, fundamentada en fuentes cualitativas y cuantitativas, con análisis de doctrinas, artículos científicos, jurisprudencias y normas legales pertinentes al tema. Los resultados de esta investigación señalan la necesidad de una legislación más amplia y actualizada para abordar los delitos contra el honor en la era digital. La evolución tecnológica ha traído nuevas formas de propagación de las ofensas, como las redes sociales y aplicaciones de mensajes, lo que exige un enfoque más efectivo por parte de las autoridades legales en la identificación y responsabilización de los infractores.

**Palabras clave:** crímenes contra el honor; ciberdelitos; libertad de expresión; era digital; derechos humanos.

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

No cenário contemporâneo, a Era Digital tem proporcionado uma série de avanços e transformações em diversos âmbitos da sociedade, trazendo consigo desafios inéditos no que se refere à proteção dos Direitos Humanos. Nesse contexto, uma temática de extrema relevância é a discussão acerca dos crimes contra a honra na Era Digital, contemplando as mudanças e impactos que a tecnologia trouxe a esse cenário. O presente artigo busca investigar como esses delitos, tipificados no Código Penal brasileiro como calúnia, difamação e injúria nos Art. 138, 139 e 140, respectivamente, têm sido perpetrados na era digital, e como eles se entrelaçam com os princípios e diretrizes fundamentais dos Direitos Humanos.

A motivação para a escolha deste tema reside na significativa frequência com que tais crimes ocorrem, especialmente no ambiente virtual. A internet tem se tornado palco para a propagação dessas ofensas, e a falta de uma resposta efetiva pode resultar em consequências devastadoras para as vítimas, gerando danos não apenas psicológicos e emocionais, mas também materiais e financeiros. A impunidade que muitas vezes permeia essas situações contribui para a perpetuação dos crimes e a sensação de que é possível agir sem ser responsabilizado.

Além disso, é importante abordar a percepção equivocada de alguns autores de calúnia, difamação e/ou injúria, que erroneamente acreditam estar amparados pela própria Constituição Federal brasileira e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Embora ambas as garantias assegurem a liberdade de expressão aos cidadãos, é crucial reconhecer que esse direito não é absoluto e encontra limites no respeito aos direitos de terceiros, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a privacidade.

Diante desse cenário, o objetivo central do presente trabalho é proporcionar uma análise aprofundada sobre os crimes contra a honra na Era Digital, elucidando suas características, o tratamento legal estabelecido pela legislação brasileira e a relação intrínseca com os Direitos Humanos. Buscar-se-á compreender como a evolução tecnológica tem influenciado a forma de perpetrar esses delitos e como o sistema jurídico deve adaptar-se

a essa nova realidade, garantindo a proteção dos valores essenciais à convivência em sociedade.

A metodologia empregada nesta pesquisa será de natureza bibliográfica, fundamentada em fontes qualitativas e quantitativas, com análise de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências e normas legais pertinentes ao tema. O período compreendido na pesquisa abrange o intervalo de agosto de 2022 a agosto de 2023, permitindo uma abordagem atualizada dos aspectos discutidos.

Ao final deste estudo, espera-se contribuir para a conscientização acerca da importância da proteção dos Direitos Humanos na era digital, destacando a relevância de medidas adequadas para prevenir e combater os crimes contra a honra, garantindo um ambiente virtual mais seguro e respeitoso para todos os indivíduos.

Este artigo aborda de forma abrangente os temas relacionados aos crimes contra a honra e sua relação com os direitos humanos na era digital. Inicialmente, é apresentado o conceito dos crimes contra a honra, compreendendo as dimensões da honra, calúnia, difamação e injúria, bem como as possibilidades de aumento da pena, exclusão do crime e retratação. Em seguida, discute-se a influência da era digital nos crimes contra a honra, explorando como o avanço tecnológico e o uso das redes sociais têm contribuído para a ocorrência desses delitos. Por fim, são abordadas as questões de direitos humanos relacionadas aos crimes contra a honra, destacando a importância da liberdade de expressão e da igualdade, ao mesmo tempo em que se ressalta a necessidade de respeitar a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e reputação. Este artigo busca proporcionar uma compreensão aprofundada sobre esses temas, evidenciando a relevância de garantir uma sociedade justa e igualitária, onde os direitos humanos sejam respeitados e protegidos para todos os indivíduos.

## **2 CRIMES CONTRA A HONRA**

Os crimes contra a honra são um conjunto de delitos que têm como alvo a reputação e a dignidade de uma pessoa, afetando sua imagem e conceito perante a sociedade. Previstos no Código Penal brasileiro desde 1940,

eles se dividem em três modalidades: calúnia, difamação e injúria, abordadas na parte especial do código sob o título I- "Dos Crimes Contra A Pessoa", no capítulo V- "Dos Crimes Contra A Honra" (Bitencourt, 2021; Bolson, 2016).

A honra é um atributo pessoal que se refere à reputação, à consideração e ao respeito que uma pessoa goza perante a sociedade, influenciando sua autoestima e relações interpessoais. Cada uma das modalidades de crime contra a honra afeta uma esfera específica desse valor intrínseco e imprescindível para a integridade e bem-estar de um indivíduo (Bitencourt, 2021; Bolson, 2016).

A calúnia consiste em imputar falsamente a alguém a prática de um crime, enquanto a difamação refere-se à divulgação de informações inverídicas sobre alguém, prejudicando sua reputação perante terceiros. Por fim, a injúria consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém, por meio de palavras, gestos ou atitudes (Bitencourt, 2021; Bolson, 2016).

É essencial reconhecer as nuances de cada infração para uma correta aplicação das medidas legais cabíveis. A sociedade deve compreender os limites da liberdade de expressão e entender que, mesmo amparados por esse direito constitucional, não se pode ultrapassar os limites do respeito à dignidade da pessoa humana e da privacidade alheia (Bitencourt, 2021; Bolson, 2016).

O entendimento aprofundado dos crimes contra a honra é fundamental para conscientizar a população sobre a seriedade dessas ofensas e sua repercussão na vida das vítimas. Somente com uma compreensão clara dessas nuances é que poderemos avançar no combate a esses delitos, garantindo o respeito aos direitos fundamentais e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A honra, presente na Constituição Federal brasileira de 1988, abrange tanto a percepção externa (honra objetiva) quanto o sentimento íntimo e a autorreflexão (honra subjetiva) que cada indivíduo atribui a si mesmo. Esse valor fundamental influencia a interação de uma pessoa com a sociedade e consigo mesma, tornando-se uma salvaguarda importante para a integridade psicológica e o bem-estar emocional (Bitencourt, 2021).

Ao compreender as nuances e a relevância da honra, a sociedade pode identificar a gravidade dos crimes contra a honra e a importância de

diferenciá-los corretamente para uma compreensão adequada. Cada uma dessas modalidades de crime afeta diferentes aspectos da honra da vítima, tornando essencial uma análise cuidadosa para aplicar as medidas legais de forma justa e eficaz (Bitencourt, 2021; Bolson, 2016).

Portanto, é imprescindível que a sociedade compreenda os conceitos e as particularidades dos crimes contra a honra, pois somente assim poderemos assegurar a proteção dos direitos fundamentais e a construção de uma cultura de respeito, tolerância e igualdade para todos os indivíduos.

A partir deste ponto, serão abordados os crimes contra a honra, que compreendem três modalidades: calúnia, difamação e injúria. Cada um desses delitos tem como alvo a reputação e a dignidade de uma pessoa, afetando sua imagem e conceito perante a sociedade. A calúnia consiste em imputar falsamente a alguém a prática de um crime. Já a difamação refere-se à divulgação de informações inverídicas sobre alguém, prejudicando sua reputação perante terceiros. Por fim, a injúria consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém, por meio de palavras, gestos ou atitudes. É fundamental compreender as distinções e particularidades de cada um desses crimes para uma correta aplicação das medidas legais cabíveis e garantir o respeito aos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

## **2.1 A Calúnia**

O crime de calúnia, tipificado no Art. 138 do Código Penal brasileiro de 1940, consiste em imputar falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime, causando prejuízos à honra objetiva da vítima, ou seja, à sua reputação perante a sociedade (Brasil, 1940). Para que ocorra a calúnia, é imprescindível que o fato imputado seja, de fato, um crime, conforme a definição legal vigente.

O Código Penal, em seu Art. 138, §1º, prevê que aquele que divulga ou propaga a calúnia, sabendo ser falsa a imputação criminosa, incorre na mesma pena estabelecida para a calúnia em seu caput. Dessa forma, o legislador amplia a responsabilidade penal para aqueles que auxiliam na propagação da calúnia, reconhecendo a gravidade dessa conduta e a necessidade de coibir sua disseminação (Brasil, 1940).

No §3º do mesmo artigo, o Código Penal estabelece a exceção da verdade para o crime de calúnia. Esse instituto permite que o acusado prove a veracidade do fato criminoso imputado à vítima, afastando, assim, sua tipicidade penal. No entanto, é importante observar as exceções previstas nos incisos desse parágrafo.

O primeiro inciso do §3º determina que, nos casos em que o fato imputado constituir crime de ação privada, a exceção da verdade não se aplicará caso o ofendido não tenha sido condenado por sentença irrecorrível. Isso significa que, mesmo comprovada a veracidade da imputação criminosa, se o crime for de ação privada e a vítima não tiver obtido uma sentença condenatória definitiva, o acusado ainda poderá ser responsabilizado pela calúnia (Brasil, 1940).

O segundo inciso do §3º faz referência às pessoas mencionadas no Art. 141, inciso I, do Código Penal. Nesse sentido, se o fato criminoso imputado à vítima estiver relacionado a alguma das autoridades indicadas no artigo citado, mesmo que comprovada a veracidade da imputação, a exceção da verdade não será acolhida, e o acusado continuará sujeito às sanções penais previstas para a calúnia (Brasil, 1940).

Por fim, o terceiro inciso do §3º estabelece que, ainda que o crime imputado seja de ação pública, se o ofendido tiver sido absolvido por sentença irrecorrível, a exceção da verdade não será admitida. Assim, caso a vítima tenha sido absolvida de forma definitiva no processo criminal referente ao suposto crime, a alegação da verdade pelo acusado não afastará a configuração do crime de calúnia (Brasil, 1940).

Em relação ao aspecto processual, o crime de calúnia é, em regra, de ação penal privada, ou seja, depende do oferecimento de queixa-crime por parte do ofendido. Apresentada a queixa-crime, o Estado detém o direito de punir o agente, exercendo o chamado *Jus Puniendi* (Brasil, 1940).

Com o avanço da tecnologia e o advento da era digital, a calúnia, um dos crimes contra a honra previstos no Código Penal brasileiro, também encontrou novas formas de manifestação. A calúnia consiste em imputar falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime, causando prejuízos à honra objetiva da vítima, ou seja, à sua reputação perante a sociedade.

Atualmente, com o uso generalizado da internet e das redes sociais, a calúnia pode se disseminar de maneira rápida e ampla. A facilidade de compartilhamento de informações na internet permite que a acusação falsa atinja um grande número de pessoas em questão de segundos, causando danos à reputação da vítima.

Além disso, a calúnia online pode perdurar indefinidamente, pois informações falsas muitas vezes permanecem disponíveis na internet mesmo após serem desmentidas ou refutadas. Isso pode agravar ainda mais os danos causados à honra da pessoa acusada injustamente.

Com a evolução tecnológica, também surgiram novas formas de disseminação da calúnia, como a criação de perfis falsos em redes sociais ou o uso de bots para espalhar acusações infundadas. Essas estratégias maliciosas podem dificultar a identificação do autor das acusações e tornar o combate à calúnia online um desafio ainda maior.

Diante desse cenário, é fundamental que a sociedade compreenda os limites da liberdade de expressão no ambiente digital e a gravidade das consequências da propagação de calúnias. É responsabilidade de todos zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pela preservação da reputação e da honra dos indivíduos. A legislação brasileira, alinhada com os desafios da era digital, busca coibir e punir essas práticas, garantindo a proteção dos direitos fundamentais de cada cidadão.

No Brasil, a calúnia é combatida por meio de dispositivos previstos no Código Penal, que estabelece as normas para a punição dos crimes contra a honra. As principais leis que tratam da calúnia e podem ser mencionadas no texto são:

1. Código Penal Brasileiro (Lei n. 2.848 [Brasil, 1940]): O Código Penal é a principal lei que trata dos crimes contra a honra, incluindo a calúnia. O Art. 138 do Código Penal tipifica a calúnia e estabelece suas características e penalidades.

2. Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965 [Brasil, 2014]): Essa lei regula o uso da internet no Brasil e também aborda questões relacionadas à calúnia online. O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da internet, além de prever medidas para combater a propagação de informações falsas e ofensivas na rede.

3. Lei de Crimes Eletrônicos (Lei n. 12.737 [Brasil, 2012]): Conhecida como "Lei Carolina Dieckmann", essa legislação trata dos crimes cometidos por meio da internet e outros meios eletrônicos. A lei inclui dispositivos que tipificam condutas como invasão de dispositivo informático, furto e roubo de dados e a divulgação não autorizada de informações pessoais, que podem estar relacionadas à calúnia online.

É importante destacar que a legislação evoluiu ao longo do tempo para acompanhar os desafios trazidos pela era digital. As leis mencionadas acima são algumas das principais ferramentas legais utilizadas para combater a calúnia e outras práticas criminosas na internet, visando proteger a honra e a dignidade das pessoas em meio às novas tecnologias de comunicação e informação.

## **2.2 A Difamação**

O delito de difamação, previsto no Art. 139 do Código Penal brasileiro, consiste em imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação, com o objetivo de prejudicar sua boa fama perante o meio social, atingindo, assim, sua honra objetiva, ou seja, a percepção da sua reputação perante os outros (Brasil, 1940).

Diferente da calúnia, que envolve a acusação falsa de um crime, na difamação, basta a imputação de um fato que denigra a imagem ou a dignidade da pessoa, sem a necessidade de configurar um crime em específico. Essa conduta atinge a esfera da honra objetiva da vítima, pois impacta diretamente como ela é vista e considerada pelos demais membros da sociedade.

É importante ressaltar que para se configurar o crime de difamação, o fato imputado à vítima não pode ser um crime previsto no Código Penal ou em outras leis. Caso se trate de uma acusação falsa de um crime, a conduta seria classificada como calúnia, que possui uma tipificação penal distinta da difamação.

Em relação à exceção da verdade, instituto previsto no parágrafo único do Art. 139 do Código Penal, ela somente é aplicável em situações específicas. A exceção da verdade é aceita quando o ofendido é um funcionário público e a ofensa está relacionada ao exercício de suas funções. Nesses casos, se o agente comprovar que suas alegações são verdadeiras,

afasta-se a configuração do crime de difamação, pois o interesse público sobre o exercício do cargo se sobrepõe ao direito individual à reputação.

Assim como a calúnia, a difamação é considerada um crime de ação penal privada. Isso significa que, para que o agente seja julgado, é necessário que o ofendido apresente uma queixa-crime, dando início a um processo criminal. Dessa forma, cabe ao ofendido tomar a iniciativa de levar o caso à justiça e buscar a punição do autor da difamação.

Na era digital, a difamação emergiu como um desafio significativo, uma vez que as plataformas online possibilitaram uma disseminação rápida e ampla de informações. A difamação, prevista no Código Penal Brasileiro e regulada por leis específicas, ocorre quando alguém divulga informações falsas sobre outra pessoa, prejudicando sua reputação perante terceiros. Com a proliferação das redes sociais, blogs, fóruns e demais espaços virtuais, as acusações infundadas e os boatos podem se espalhar rapidamente, atingindo a honra e a imagem das vítimas de forma devastadora.

O cenário digital permitiu que qualquer pessoa, munida de um dispositivo conectado à internet, tenha a possibilidade de compartilhar informações em uma escala sem precedentes. Apesar das inúmeras vantagens dessa conectividade, também surgiram desafios no que diz respeito ao controle e à responsabilização por conteúdos difamatórios publicados online.

A difamação na era digital apresenta características próprias que a distinguem dos meios de comunicação tradicionais. A instantaneidade e o alcance global das informações compartilhadas possibilitam que uma publicação difamatória se propague rapidamente, atingindo inúmeras pessoas em questão de segundos. Além disso, a natureza virtual dessas plataformas dificulta a identificação imediata dos responsáveis, permitindo que atuem sob o manto do anonimato.

Diante desse contexto, a legislação brasileira tem buscado se adaptar para enfrentar os desafios impostos pela era digital. O Marco Civil da Internet, por exemplo, estabelece princípios e diretrizes para o uso da internet no país, incluindo a responsabilização de provedores de serviços e de usuários por conteúdos difamatórios ou ofensivos.

No entanto, o combate à difamação online não se resume apenas à atuação das autoridades e das empresas de tecnologia. É fundamental que

os usuários também exerçam a consciência e a responsabilidade em suas interações virtuais, evitando compartilhar informações não verificadas e promovendo um ambiente de respeito e civilidade na internet.

A conscientização sobre os danos causados pela difamação na era digital é essencial para proteger a honra e a reputação das pessoas. A promoção de uma cultura digital ética e responsável, aliada à atualização das leis e ao aprimoramento das medidas de responsabilização, contribuirá para a construção de um ambiente online mais seguro e respeitoso para todos.

As leis brasileiras recentes combatem o crime de difamação por meio de dispositivos legais que buscam proteger a honra e a reputação das pessoas diante dos desafios trazidos pela era digital. Algumas das principais formas de combate à difamação incluem:

4. Marco Civil da Internet: O Marco Civil da Internet (Lei n.12.965 [Brasil, 2014]) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Ele prevê que provedores de aplicações e serviços online devem preservar a identidade do usuário em casos de conteúdo ilegal, incluindo a difamação. Além disso, a legislação determina que esses provedores devem remover prontamente o conteúdo difamatório após ordem judicial específica.

5. Responsabilização dos usuários: A Lei do Crime Informático (Lei n. 12.737 [Brasil, 2012]), conhecida como "Lei Carolina Dieckmann", prevê a responsabilização de usuários que praticarem crimes na internet. A legislação estabelece penas para condutas como invasão de dispositivos, divulgação não autorizada de informações privadas e ação danosa em sistemas computacionais.

6. Direito de resposta: A Lei n. 13.188 (Brasil, 2015) garante o direito de resposta à pessoa ou empresa que se sentir ofendida por publicação ou reportagem divulgada por veículo de comunicação social, inclusive na internet. O objetivo é possibilitar que a vítima possa se manifestar e esclarecer os fatos após sofrer uma difamação pública.

7. Tipificação no Código Penal: A difamação é tipificada como crime no Código Penal Brasileiro, prevista no Art. 139. Essa legislação estabelece pena de detenção de três meses a um ano, além de multa, para quem difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. O Art. 14,

dessa Lei, foi alterado em 2019, pela Lei 13.964/2019. Com a nova redação do § 2º do artigo 141, a pena para os crimes contra a honra cometidos por meio de redes sociais pode ser aumentada até o triplo. Isso significa que, se alguém cometer calúnia, difamação ou injúria por meio de redes sociais e for condenado, a pena aplicada poderá ser mais severa do que seria se o mesmo crime fosse cometido de outra forma.

8. Políticas das redes sociais: As principais redes sociais e plataformas digitais têm suas próprias políticas de combate à difamação e disseminação de informações falsas. Elas utilizam ferramentas de denúncia e revisão de conteúdo para remover postagens que violem suas políticas e aplicam punições a usuários que as infringirem.

Essas medidas visam proteger as vítimas de difamação na era digital e responsabilizar os autores desse tipo de crime. No entanto, é importante que os usuários também estejam cientes de suas responsabilidades ao utilizar a internet, evitando compartilhar informações falsas ou prejudiciais à reputação de terceiros e contribuindo para um ambiente online mais seguro e respeitoso.

## **2.3 A Injúria**

A injúria é compreendida como o ato de proferir ofensas contra um indivíduo, ao atribuir-lhe palavras negativas ou xingamentos, afetando sua dignidade e, sobretudo, sua honra (Brasil, 1940). O delito está tipificado no Art. 140, caput, do Código Penal, que estabelece pena de detenção de um a seis meses, ou multa, para o infrator.

Esse crime pode ser praticado de diferentes formas, seja por meio de palavras faladas, agressões físicas ou manifestações escritas, caracterizando um agravo à honra subjetiva da vítima, ou seja, ao que ela pensa sobre si mesma. A ofensa proferida pode atingir tanto o decoro do indivíduo, que diz respeito à sua moral e decência, quanto sua dignidade, relacionada ao seu amor-próprio e respeitabilidade.

Vale ressaltar que o crime de injúria é de ação penal privada, o que significa que o ofendido deve propor uma queixa-crime para dar início ao processo, exceto nos casos de injúria real, que envolvam lesão corporal (Art. 145 do CP).

Os parágrafos do Art. 140 do Código Penal trazem importantes disposições sobre a injúria. O §1º do artigo relaciona as duas hipóteses em que a pena poderá deixar de ser aplicada. A primeira refere-se à provocação reprovável por parte do ofendido, ou seja, quando ele age de forma a provocar diretamente a injúria. Já a segunda diz respeito ao caso de retorsão imediata, em que a pessoa que foi ofendida apenas devolve a ofensa.

Em relação à exceção da verdade, no delito de injúria, ela é absolutamente inadmissível, conforme estabelecido no Art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 13.188 (Brasil, 2015). Nesse caso, não é imputado um fato específico contra a vítima, mas sim uma qualidade negativa e depreciativa, o que inviabiliza a comprovação de sua veracidade e torna irrelevante a autenticidade da ofensa para configurar a injúria.

Além disso, o crime de injúria possui formas qualificadas, previstas nos §§ 2º e 3º do Art. 140. O §2º trata da injúria real, quando a ofensa consiste em violência ou vias de fato consideradas aviltantes, acarretando detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência. Já o §3º dispõe sobre a injúria discriminatória, que ocorre quando são utilizados elementos referentes à religião, condição de pessoa idosa ou com deficiência. Nessa situação, a pena é de reclusão, de um a três anos, e multa (Brasil, 1940).

É importante mencionar que o §3º do artigo em questão teve sua redação alterada pela Lei nº 14.532/2023, mesma lei que equiparou a injúria racial ao crime de racismo, punindo-a com reclusão de dois a cinco anos, além de multa, conforme o Art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 (Brasil, 2023).

Com o avanço tecnológico e a proliferação das mídias sociais, o crime de injúria também encontrou novas formas de manifestação na era digital. A injúria é caracterizada pela ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém, por meio de palavras, gestos ou atitudes que expressem desprezo, menosprezo ou desvalorização da vítima. Nesse contexto, a internet proporciona uma plataforma ampla e de fácil acesso para disseminação de conteúdo injurioso, o que pode levar a graves consequências para a vítima e para a sociedade como um todo.

O ambiente virtual potencializa o alcance das ofensas, possibilitando que mensagens injuriosas sejam disseminadas rapidamente, atingindo um

grande número de pessoas em pouco tempo. Além disso, o anonimato oferecido por algumas plataformas pode encorajar indivíduos a proferirem ofensas sem medo de serem identificados, o que dificulta a responsabilização dos autores.

Nesse cenário, a legislação brasileira busca combater o crime de injúria também no âmbito digital. O Código Penal, em seu Art. 140, tipifica a injúria como crime, estabelecendo pena de detenção de um a seis meses, ou multa, para quem a pratica. No entanto, a aplicação das leis nesse contexto enfrenta desafios, como a identificação dos autores das ofensas e a necessidade de cooperação das plataformas digitais para remoção de conteúdos injuriosos.

Além das ações punitivas previstas em lei, é importante promover a conscientização sobre o impacto das palavras proferidas na internet e incentivar uma cultura de respeito e empatia no ambiente digital. A educação digital é fundamental para orientar os usuários sobre os limites da liberdade de expressão e os direitos fundamentais das pessoas, encorajando o uso responsável e ético da internet.

As plataformas digitais também têm um papel relevante na prevenção e combate à injúria online. A implementação de políticas de uso que coíbam a disseminação de conteúdo ofensivo, bem como a disponibilização de ferramentas para denúncias e revisão de conteúdo, podem contribuir para a criação de ambientes virtuais mais seguros e respeitosos.

Pelo que se pode observar, a era digital trouxe novos desafios para o enfrentamento do crime de injúria, exigindo uma abordagem abrangente e multidisciplinar. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e o respeito aos direitos fundamentais é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, tanto no mundo físico quanto no ambiente virtual.

A legislação brasileira busca combater o crime da injúria na era digital por meio de dispositivos legais que são aplicados tanto ao ambiente virtual quanto ao físico. O crime de injúria é tipificado no Art. 140 do Código Penal brasileiro e se aplica a todas as formas de comunicação, incluindo as realizadas pela internet e redes sociais.

No contexto da era digital, a Lei n. 12.737 (Brasil, 2012), conhecida como Lei Carolina Dieckmann ou Lei dos Crimes Informáticos, também

contribui para o combate à injúria online. Essa lei criminaliza a invasão de dispositivos eletrônicos (computadores, celulares, etc.) para obtenção, adulteração ou destruição de dados, além de prever punições para divulgação não autorizada de informações pessoais. Essas medidas ajudam a coibir a prática de injúrias virtuais que envolvem violação de privacidade e divulgação de conteúdo ofensivo.

Adicionalmente, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965 [Brasil, 2014]) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A lei prevê a responsabilização de provedores de aplicação (redes sociais, por exemplo) em casos de não retirada de conteúdos ofensivos após notificação judicial, contribuindo para a remoção ágil de material injurioso.

Vale ressaltar que o crime de injúria também pode ser objeto de ação civil de reparação de danos morais, conforme previsto no Código Civil brasileiro. A vítima de injúria pode ingressar com uma ação na esfera cível para buscar indenização pelos danos emocionais e reputacionais sofridos em decorrência das ofensas.

Além das medidas legais, o combate à injúria na era digital requer uma abordagem multidisciplinar. É essencial investir em educação digital para conscientizar os usuários sobre o uso responsável da internet e a importância do respeito aos direitos fundamentais das pessoas. Também é relevante aprimorar a investigação e a identificação de autores de ofensas, com o apoio de especialistas em tecnologia e segurança digital.

A legislação brasileira oferece, portanto, ferramentas para combater o crime de injúria na era digital, com leis específicas que abordam a responsabilização de autores, a remoção de conteúdo ofensivo e a reparação de danos morais. No entanto, é fundamental promover a conscientização e a educação digital para criar um ambiente online mais seguro, respeitoso e ético.

### **3 POSSIBILIDADES DE AUMENTO DA PENA, EXCLUSÃO DO CRIME E RETRATAÇÃO**

As penas atribuídas aos crimes contra a honra estão previstas no Código Penal brasileiro (Lei n. 2.848 [Brasil, 1940]). De acordo com o Art. 141 do CP, essas penas podem ser aumentadas em algumas situações específicas:

Art. 141- As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: I- contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; II- contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; III- na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria; IV- contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do Art. 140 deste Código. § 1º- Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena (Brasil, 1940).

Em relação à exclusão do crime de injúria ou difamação, o Art. 142 do Código Penal (Brasil, 1940) traz algumas hipóteses específicas em que a conduta não é punível:

Art. 142- Não constituem injúria ou difamação punível: I- a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador; II- a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar; III- o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício. Parágrafo único- Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade (Brasil, 1940).

Por fim, a retratação do querelado é prevista no Art. 143 do Código Penal (Brasil, 1940) e pode levar à isenção de pena se feita antes da sentença: Art. 143- O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena. Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (Redação dada pela Lei n.14.132 [Brasil, 2021]) (Brasil, 1940, 2021)

A Lei n. 14.132 incluiu o parágrafo único ao Art. 143 do Código Penal, estabelecendo que, nos casos em que a calúnia ou a difamação tenha sido praticada por meio de meios de comunicação, a retratação poderá ocorrer

pelos mesmos meios em que a ofensa foi praticada, desde que o ofendido assim deseje.

#### **4 A ERA DIGITAL E OS CRIMES CONTRA A HONRA**

O avanço das tecnologias na era digital trouxe inúmeros benefícios à sociedade, simplificando a comunicação, acelerando a transmissão de informações ao redor do mundo e proporcionando facilidade na realização de pesquisas na internet, entre outras vantagens. No entanto, juntamente com essas conquistas, surgiram desafios relacionados aos crimes contra a honra, tais como calúnia, difamação e injúria, que têm encontrado espaço nas redes sociais, como Twitter, Instagram e TikTok.

Embora a internet tenha proporcionado uma sensação de liberdade ilimitada, é fundamental compreender que esse espaço virtual não está isento de regulamentações e limitações. De fato, existem leis que visam impor diretrizes para o uso das redes sociais e outras plataformas online, com o intuito de coibir a prática de crimes informáticos e proteger a privacidade e os direitos fundamentais dos usuários.

Dentre as legislações pertinentes, destaca-se o Código Penal (Brasil, 1940), que trata dos crimes contra a honra, e a Lei n. 12.737 (Brasil, 2012), que versa sobre os crimes informáticos. Além disso, a Lei n. 12.965 (Brasil, 2014), conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da internet no Brasil. A Lei n. 13.709 (Brasil, 2018), denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tem como propósito resguardar a privacidade e a autodeterminação informativa dos indivíduos.

As redes sociais têm se mostrado um ambiente propício para a ocorrência de crimes contra a honra, e a legislação prevê a possibilidade de aumento das penas para tais delitos quando praticados em meios digitais. Conforme o Art. 141, §2º, do Código Penal, se o crime é cometido ou divulgado em redes sociais da internet, a pena poderá ser aplicada em triplo. Essa alteração foi implementada como parte dos esforços para combater a disseminação de informações falsas, difamação e outros tipos de abuso nas redes sociais, que se tornaram mais comuns com o crescimento da internet e das redes sociais.

Para que as vítimas de crimes contra a honra na internet possam buscar justiça, é imprescindível que elas apresentem a queixa-crime contra o agressor no prazo de seis meses. A comprovação do delito requer a coleta de provas, como capturas de tela das postagens ofensivas e/ou comentários, de modo a evidenciar o dano moral ou material causado pela conduta do agressor.

Destaca-se a importância de denunciar e perseguir a punição dos responsáveis por esses crimes, e a jurisprudência tem demonstrado a viabilidade de condenação em casos de calúnia, difamação e injúria perpetrados em redes sociais.

Assim, é fundamental que os usuários da internet, caso sejam vítimas de calúnia, difamação ou injúria no ambiente virtual, busquem medidas legais para condenar os autores desses delitos, de modo a reverter a sensação de impunidade e irresponsabilidade conferida pela internet aos seus utilizadores.

Diante disso, a Constituição Federal de 1988, no seu Art. 220, legiferou sobre a questão da liberdade de expressão no Brasil. Este artigo estabelece as bases legais para a liberdade de expressão no país. Aqui serão destacados alguns pontos importantes relacionados a esse fundamento:

**1. Direito Fundamental:** O Art. 220 reconhece a liberdade de expressão como um direito fundamental do cidadão brasileiro. Isso significa que toda pessoa tem o direito de expressar suas opiniões, ideias e informações, bem como o direito de buscar, receber e difundir informações, respeitando os limites legais e éticos.

**2. Vedação à Censura:** O mesmo artigo proíbe a censura de natureza política, ideológica e artística. Isso significa que o Estado não pode impedir a divulgação de informações ou a manifestação de pensamentos apenas com base em suas próprias preferências políticas, ideológicas ou culturais.

**3. Responsabilidade pela Informação:** A Constituição também estabelece que a responsabilidade pela informação veiculada é dos meios de comunicação social, empresas e pessoas que a divulgam. Isso implica que aqueles que utilizam sua liberdade de expressão devem fazê-lo de forma responsável, dentro dos limites legais e éticos.

**4. Difusão da Cultura e do Conhecimento:** O Art. 220 enfatiza a importância da comunicação social na difusão da cultura, do conhecimento e da informação no Brasil. Ele destaca o papel dos meios de comunicação na promoção da educação e do acesso à informação.

**5. Limites para Proteção da Honra:** A liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental, não permite a difusão de informações que possam atentar contra a honra das pessoas. Isso significa que as pessoas não podem usar sua liberdade de expressão para difamar, caluniar ou injuriar outras pessoas, prejudicando sua reputação e dignidade. A proteção da honra é um valor igualmente respeitado pela Constituição, e a liberdade de expressão deve ser exercida de forma a respeitar esse princípio e outros limites legais e éticos. Portanto, a difamação, a calúnia e a injúria são passíveis de responsabilidade legal no Brasil.

O Art. 220 da Constituição Federal de 1988 estabelece o fundamento constitucional da liberdade de expressão no Brasil, reconhecendo-a como um direito fundamental dos cidadãos e proibindo a censura política e ideológica. Além disso, destaca a responsabilidade na divulgação de informações, ressaltando que a difusão da cultura, do conhecimento e da informação é um papel relevante dos meios de comunicação. No entanto, é importante salientar que essa liberdade não permite a difusão de informações que atentem contra a honra das pessoas, como a difamação, a calúnia ou a injúria. A proteção da honra é um valor igualmente respeitado pela Constituição, e a liberdade de expressão deve ser exercida de forma a respeitar esse princípio e outros limites legais e éticos. Portanto, a difamação, a calúnia e a injúria são passíveis de responsabilidade legal no Brasil, equilibrando o direito à liberdade de expressão com a necessidade de proteger a dignidade e a reputação das pessoas.

## **5 DIREITOS HUMANOS E CRIMES CONTRA A HONRA**

Os direitos humanos têm uma história rica e abrangente, estabelecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 (ONU, 1948). Atualmente, mais de 190 países são signatários da declaração,

comprometendo-se a respeitar e promover os direitos humanos em seus territórios.

Os direitos humanos são normas que visam proteger a dignidade de todos os indivíduos, independentemente de raça, gênero, religião, nacionalidade ou origem social. Eles são considerados universais, ou seja, aplicáveis a todas as pessoas, e indivisíveis, pois não podem ser separados ou escolhidos seletivamente. Além disso, os direitos humanos são interdependentes e inter-relacionados, ou seja, o respeito e a promoção de um direito podem reforçar e facilitar o exercício de outros direitos.

Nesse contexto, diversos direitos humanos são estabelecidos, cada um com sua importância e abrangência. Neste trabalho, destacaremos quatro deles: liberdade de expressão, igualdade, dignidade da pessoa humana e inviolabilidade da honra e da reputação.

A liberdade de expressão é considerada um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática. O Art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos garante esse direito, permitindo que todos possam expressar suas opiniões livremente, buscar, receber e transmitir informações e ideias por qualquer meio, sem sofrer interferências ou censura. No Brasil, a liberdade de expressão também é assegurada pela Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso IV (Brasil, 1988).

Outro direito crucial é a igualdade. O Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, reforçando o princípio da igualdade como base para a convivência harmoniosa entre os indivíduos.

A dignidade da pessoa humana é um conceito central nos direitos humanos. Ela é intrínseca e inalienável a todas as pessoas e deve ser respeitada e protegida em todas as circunstâncias. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece essa importância em seu preâmbulo, estabelecendo que o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Por fim, o direito à inviolabilidade da honra e da reputação é também consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu Art. 12. Esse direito busca proteger as pessoas contra-ataques ou interferências

em suas vidas privadas, familiares, lares e correspondências, bem como salvaguardar sua reputação e honra.

Apesar de os direitos humanos serem inerentes a todos os indivíduos, a maior parte deles não são absolutos, ou seja, não podem ser exercidos a qualquer custo. O Art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca a importância disso, ao afirmar que nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades ali estabelecidos.

É fundamental compreender, assim, que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como uma desculpa para cometer crimes contra a honra, uma vez que a liberdade de um indivíduo não pode prejudicar a dignidade e os direitos fundamentais de outra pessoa. Ao ofender a honra e a reputação de uma pessoa, a dignidade da pessoa humana também é comprometida, visto que os direitos humanos e fundamentais do indivíduo vítima de calúnia, difamação ou injúria são infringidos.

Os direitos humanos são, portanto, fundamentais para garantir uma sociedade justa, igualitária e respeitosa. A Declaração Universal dos Direitos Humanos representa um marco histórico nessa luta e serve como um guia essencial para os governos e as pessoas em todo o mundo, na promoção e proteção dos direitos fundamentais de todos os seres humanos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da abordagem dos direitos humanos e sua importância na proteção da dignidade e dos valores fundamentais de cada indivíduo, é evidente que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, representa um marco histórico na busca por uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa. Com mais de 190 países signatários comprometidos com a promoção e proteção desses direitos em seus territórios, essa declaração continua sendo um guia essencial para governos e indivíduos em todo o mundo.

A liberdade de expressão, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da reputação são apenas alguns dos inúmeros

direitos abrangidos pela Declaração, demonstrando sua amplitude e relevância na vida de cada ser humano. Todavia, é imprescindível ressaltar que tais direitos não são absolutos e não podem ser utilizados como justificativa para violar ou prejudicar os direitos de outras pessoas.

É fundamental reconhecer que a construção de uma sociedade que valoriza e respeita os direitos humanos é um processo contínuo, que exige o engajamento de todos os cidadãos, governos e instituições. Cabe a cada indivíduo zelar pela proteção dos direitos humanos em suas ações cotidianas e combater quaisquer formas de discriminação, injustiça e violação dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o conhecimento sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e seus princípios é essencial para empoderar as pessoas, conscientizando-as sobre seus direitos e responsabilidades na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Além disso, é fundamental que os governos assumam o compromisso de implementar políticas e legislações que assegurem a efetivação desses direitos, promovendo a igualdade, a liberdade e a dignidade para todos os seus cidadãos.

Em suma, os direitos humanos são a base para a construção de uma sociedade mais humanitária, onde a dignidade e os valores fundamentais de cada indivíduo são protegidos e respeitados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos continua sendo uma inspiração e um farol que guia a humanidade em sua jornada rumo a uma convivência mais justa e fraterna. Somente com o compromisso coletivo de promover e proteger esses direitos é que poderemos avançar na construção de um mundo verdadeiramente mais humano e solidário para todos.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2021.

BOLSON, Heloisa Cristina. *Crimes contra a honra na internet: implicações jurídicas e sociais da difusão do discurso de ódio*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei n. 14.132, de 1 de abril de 2021. Ementa: Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro

de 1941 (Lei das Contravenções Penais). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2 abr. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm). Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.188, de 11 de novembro de 2015. Ementa: Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 12 nov. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm). Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Lei Carolina Dieckmann; Lei de Crimes Cibernéticos. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 3 dez. 2012.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei: CÓDIGO PENAL Parte Geral. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 31 jul. 2023.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: Genebra, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

